



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002441-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 3002441-29.2025.8.26.0000.

COMARCA: ITATIBA.

AGTE.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGDA.: FILTROS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VOTO 41.169.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisões pelas quais parcialmente acolhida exceção de pré-executividade oposta pela ora agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a existência, ou não, de excesso de execução, com a consequente adequação de consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Índices de atualização monetária incidentes sobre o débito fiscal que não podem ultrapassar aqueles estabelecidos pela taxa SELIC. Excesso de execução caracterizado. Decisão agravada mantida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/10 destes) interposto pela *Fazenda do Estado de São Paulo* às decisões (folhas 145/154 e 171/172, autos principais) pelas quais parcialmente acolhida impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por *Filtros Brasil Indústria e Comércio Ltda.- ME*.

Essa agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) não se tratar hipótese de adequação dos consectários legais; b) ausência de excesso de execução; c) serem de atenção os arestos indicados; d) haver correta incidência da "taxa Selic" nos cálculos por ela, recorrente, apresentados; e) assim, objetivar o provimento.

Não houve pedido tendente à antecipação da tutela recursal (folhas 12/13).

Sobreveio apresentação de resposta pela agravada (folhas 21/36), em resumo, sobre não proceder o sustentado por essa parte contrária e, assim, dever ser mantida a decisão atacada.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão.

Impõe-se negar provimento ao recurso.

A propósito, fora oposta pela ora agravada exceção de pré-executividade em relação à *Fazenda do Estado de São Paulo*, cujo pedido foi julgado procedente em parte apenas para que ajustado o valor do débito à taxa SELIC.

Por sinal, limita-se a presente irresignação à análise acerca da necessidade, ou não, de ajuste dos consectários legais à taxa Selic. E, nesse ponto, nada há que se alterar na respeitável decisão atacada.

Com efeito, como bem observado pela digna juíza da causa (folhas 150, autos principais), *"firme o entendimento segundo o qual, havendo competência concorrente entre Estados e União para editar normas acerca do sistema monetário e direito tributário e financeiro, é vetado ao ente estadual, sob pena de vulneração do disposto nos artigos 22, VI e 24, I, da Constituição Federal, estabelecer índices de correção monetária superiores àqueles adotados na esfera federal, como ocorre com as disposições da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei 13.918/09"*.

Não se olvida, ademais, que, em

relação aos juros moratórios fixados com base na Lei Estadual 13.918/2009, decidiu o colendo Órgão Especial deste Tribunal mediante o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000 (conferido interpretação conforme à Constituição da República aos supracitados artigos 85 e 96 da Lei Estadual 6.374/1989) que a taxa de juros incidente sobre o valor do imposto ou da multa não poderá exceder a prevista para a cobrança dos tributos federais (taxa SELIC).

Aliás, constou desse aresto, dentre o mais, o seguinte:

"(...) a sistemática de atualização monetária e composição dos juros da mora, até então equiparada à Taxa Selic, sofreu alteração com a edição da citada Lei n° 13.918/2009; estabeleceu-se, em substituição, elevadíssima taxa de juros, com absorção pela mesma da correção monetária, facultada a redução da fixação originária, de 0,13% ao dia, por ato do Secretário da Fazenda.

Nesse contexto, o padrão da taxa Selic, que vem sendo utilizado para recomposição dos débitos tributários da União a partir da edição da Lei n° 9.250, de 1995, foi extrapolado, o que efetivamente contrasta com o ordenamento constitucional vigente, desconsiderando ainda o legislador estadual a

razoabilidade e a proporcionalidade.

(...) Em suma, pela razão formal, é manifesta a invalidade de taxas superiores à Selic definidas na lei estadual vigente"¹.

Desse modo, e dado haver competência concorrente da União e dos Estados-membros para legislar sobre a matéria (artigo 24, inciso I, da Constituição da República), aplicável a todos os entes da Federação os parâmetros estabelecidos na Lei Federal 9.250/1995.

Daí ser de rigor o recálculo do débito fiscal para exclusão do valor da taxa de juros excedente à prevista para tributos federais (SELIC)².

Ainda para desacolhimento ao todo alegado pela agravante é de registro, *mutatis mutandis*, aresto desta Corte (TJSP) cuja ementa segue transcrita:

¹ Arguição de inconstitucionalidade 0170909- 61.2012.8.26.0000, relator o desembargador Paulo Dimas Mascaretti, julgamento em 27 de fevereiro de 2013. Não constam esses grifos no texto copiado. Em semelhante sentido: Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 442, relator o ministro Eros Grau, Pleno, julgamento em 14 de abril de 2010.

² Nesse sentido, aliás, *mutatis mutandis*, são presentes acórdãos deste Tribunal (apelação 1052202-16.2016.8.26.0053, relator o desembargador Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 20 de março de 2018; apelação 1047561-82.2016.8.26.0053, relator o desembargador Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, julgamento em 21 de março de 2018; e Apelação 1008614-35.2017.8.26.0566, relator o desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, julgamento em 20 de março de 2018.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal. Inconformismo diante de decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade para limitar a taxa de juros à SELIC e as multas punitivas ao valor do débito principal, determinando a adequação dos valores - Adequação de multa punitiva a 100% do valor do imposto devido. Multas aplicadas sobre o valor da operação e em montante que resulta em valor superior a 100% do valor do imposto devido. Entendimento consolidado pelo C. STF, no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Análise casuística da proporcionalidade e razoabilidade das multas punitivas isoladas, aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória. Redução que se afigura de rigor, de modo a evitar o caráter confiscatório - Incidência de juros moratórios na base de cálculo da multa punitiva - Art. 96, inc. II, da Lei nº 6.374/89 - Termo inicial do cômputo dos juros de mora sobre a multa punitiva - Art. 85, § 9º, da citada Lei c.c art. 565, inc. II, § 4º, do RICMS - Possibilidade de adequação da CDA, tendo em vista se tratar de simples operação aritmética. Recurso provido em parte"³.

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este

³ Agravo de instrumento 3007612-69.2022.8.26.0000, relator o desembargador Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, julgamento em 10 de janeiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.